



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 27 janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 103-08.211

Recurso n.º 91.846 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente PLANALTO DOS VIMES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - PEREMPÇÃO - Somente a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e instaura da fase litigiosa do processo - Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO DOS VIMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUÍZ CARLOS RIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.846

Acórdão nº 103-08.211

Recorrente: PLANALDO DOS VIMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em virtude de Lançamento Suplementar foi exigido da empresa imposto correspondente ao valor do prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Notificada em 7 de maio de 1987, somente em 26 de agosto de 1987, apresentou a impugnação solicitando o cancelamento do aviso de cobrança.

A Autoridade Julgadora, na devida oportunidade, não conheceu do pedido do lançamento porque a impugnação apresentada era intempestiva.

Recorre, então, a empresa, buscando a apreciação do mérito, pois considera incabível a invocação da perda de prazo, eis que oferecera a impugnação antes dos 30 dias contados da data prevista para o pagamento do imposto suplementar, consignada em outra notificação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Trata-se de recurso contra a decisão que não conheceu da impugnação interposta na fase de cobrança do crédito tributário.

Tem, assim, razão o julgador monocrático em não conhecer da impugnação oferecida fora de prazo que se conta, a partir da notificação do lançamento suplementar e que, no caso, se dirige contra a cobrança instaurada por falta da impugnação tempestivamente a



presentada.

Consoante o art. 15 do Processo Administrativo Fiscal a contribuinte teria o prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação do lançamento suplementar para impugnar o feito e assim instaurar a fase litigiosa do processo - Tal procedimento voluntário não ocorreu.

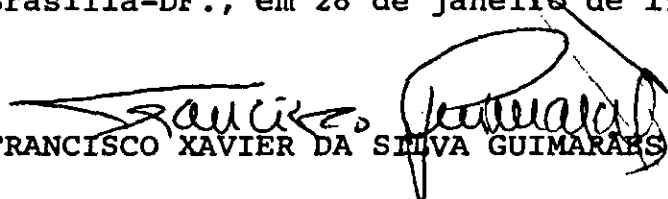
A falta de apresentação da peça impugnatória ao lançamento não pode ser suprida pela contrariedade manifestada na fase de cobrança.

Como visto, não se trata de impugnação a lançamento suplementar e sim contrariedade manifestada contra a cobrança cuja exigibilidade não está suspensa.

O recurso, a seu turno, não oferece razões sólidas e suficientes para afastar a intempestividade da impugnação, com a qual, se oferecida no prazo legal, instauraria, aí sim, a fase litigiosa do feito.

Face ao exposto, e diante da ausência da instauração da fase litigiosa do processo e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, não conheço do recurso por falta de objeto.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR